



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

A Divisão de Assessoria Técnica
Em 28 / 05
Secretaria Legislativa
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

OFÍCIO GS/GCG/N.º 0075/97

AO EXPEDIENTE DO DIA

02 de 06 de 19 97
Em 28 de 05 de 19 97

João Pessoa, 22 de janeiro de 1997

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 02 / 06 / 97

Diretor da Ass. ao Plenário

Presidente

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, venho devolver a Vossa Excelência, o Autógrafo do Projeto de Lei n.º 687/97, que "Obriga as empresas privadas de prestação direta ou intermediária de serviços médico-hospitalares a garantirem atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde", encaminhado nesta data a essa Augusta Casa Legislativa, com as razões do VETO ao mesmo aposto.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, os protestos de alto apreço e especial consideração.

Atenciosamente,

SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Ao Excelentíssimo Senhor
INALDO ROCHA LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA

Ao Secretário Legislativo
Em 27 / 05 / 1997
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA
INO PERON ROCHA LEITÃO
-CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Governador



VETO n.º 057/97

Veto, integralmente, o Projeto de Lei n.º 687/97, de iniciativa de membro do Poder Legislativo que

“obriga as empresas privadas de prestação direta ou intermediária de serviços médico-hospitalares a garantirem atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde.”

Entre as entidades alcançadas pela medida, incluem-se

“as empresas de seguro saúde, de medicina de grupo, cooperativas e outras...” (art. 1º)

Ao dispor sobre a prestação de seguros, a medida invade a competência da legislação federal, a teor do art. 22, inc. VII, da Constituição da República, segundo o qual,

“compete, privativamente, à União legislar:

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.”

Ademais, a pretendida lei estaria obstaculando o livre exercício da atividade privada ao impor àquelas empresas obrigações que não foram estipuladas nos contratos de prestação de serviços a que estão vinculadas.

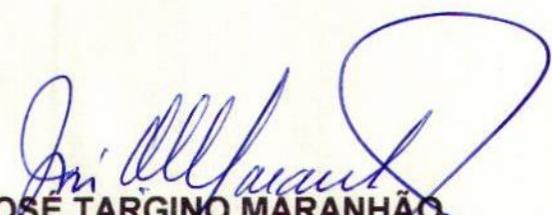


Vale ressaltar que recente lei do Estado de São Paulo, semelhante à que ora se pretende editar na Paraíba, teve seus efeitos suspensos através de liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos de Serviços.

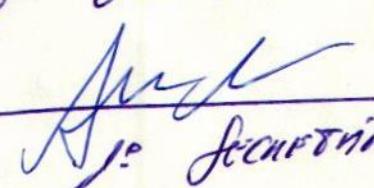
Nessa decisão, aquele julgador reconhece o "caráter meramente contratual" desses serviços.

Em consequência, veto, em sua totalidade, o aludido Projeto, assim procedendo, por considerá-lo inconstitucional (art. 65, § 1º, da Constituição Estadual).

Remeta-se à Assembleia Legislativa para os fins constitucionais previstos.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

Obs: MANTIDO O VETO COM
05 VOTOS SIM
16 VOTOS NÃO.



1º SECRETÁRIO



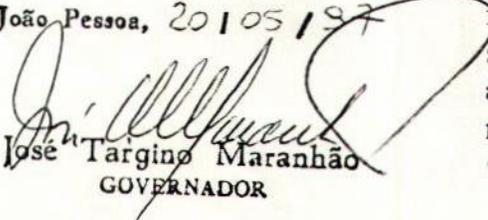
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



AUTÓGRAFO Nº 238/97
PROJETO DE LEI Nº 687/97

V E T O

João Pessoa, 20/05/97


José Targino Maranhão
GOVERNADOR

Obriga as empresas privadas que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares a garantirem atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - As empresas de seguro-saúde, de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico ou outras que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médicos-hospitalares e operem no Estado da Paraíba ficam obrigadas a garantir o atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde, não podendo impor restrições quantitativas ou de qualquer natureza.

Art. 2º - As Empresas mencionadas no Artigo anterior ficam obrigadas ao atendimento de tratamento através de métodos inovadores que visem a reduzir o sofrimento, o risco de vida e a permanência em ambiente hospitalares dos consumidores.

Art. 3º - Aplica-se também a presente Lei aos contratos firmados anteriormente a sua vigência.





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



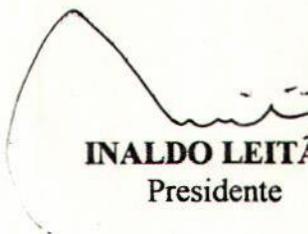
Art. 4º - O descumprimento dos preceitos desta Lei sujeitará aos infratores a multa de 15.000 UFIR (Quinze Mil Unidades Fiscais de Referências), para cada caso identificado, aplicando-se o dobro no caso de reincidência.

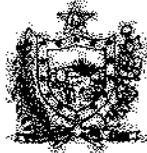
Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, em 17 de abril de 1997.


INALDO LEITÃO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléa Legislativa
Casa de Emissão Povo



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

03 / 06 / 19 07

Secretaria Legislativa

Designo como Relator

Deputado *Fernando Melo*

03 / 06 / 19 07

[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TL-FJO

VETO TOTAL Nº. 057/97
AO PROJETO DE LEI Nº. 687/97

OBRIGA AS EMPRESAS PRIVADAS QUE ATUEM SOB A FORMA DE PRESTAÇÃO DIRETA OU INTERMEDIÁRIA DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES A GARANTIREM ATENDIMENTO A TODAS AS ENFERMIDADES RELACIONADAS NO CÓDIGO INTERNACIONAL DE DOENÇAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE.

VETO TOTAL: Governador do Estado.
AUTOR DO PROJETO: Dep. Chico Lopes.
RELATOR: Dep. Fernando Melo.

P A R E C E R Nº. 305/98

I - RELATÓRIO

Com o Ofício GS/GCG/Nº. 0075/97, de 22 de janeiro de 1997, o Senhor Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão, informa que vetou totalmente o **Projeto de Lei Nº. 687/97**, de autoria do Dep. Chico Lopes, encaminhado as razões de VETO em anexo.

Após as formalidades regimentais de praxe, o veto governamental aposto ao projeto de lei em epígrafe, foi encaminhado a esta Comissão para exame e oferecimento de parecer.

É relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TL-FJO

II - VOTO DO RELATOR

O Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere os arts. 65, § 1º, c/c o 86, inciso V, da Constituição do Estado, veta em sua totalidade o Projeto de Lei Nº. 687/97, de autoria do Chico Lopes, e que, "obriga as empresas privadas de prestação direta ou intermediária de serviços médico-hospitalares a garantirem atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde".

Argumenta o Chefe do Executivo Estadual que o Projeto é manifestamente inconstitucional por regular matéria de competência exclusiva da União, haja visto, que entre as entidades alcançadas pela medida, incluem-se "as empresas de seguro saúde, de medicina de grupo, cooperativas e outras..."(art. 1º). Portanto, segundo a argumentação Governador do Estado, ao dispor sobre a prestação de seguros, a medida invade a competência da legislação federal, a teor do art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, segundo a qual, "compete, privativamente, à União legislar: VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores".

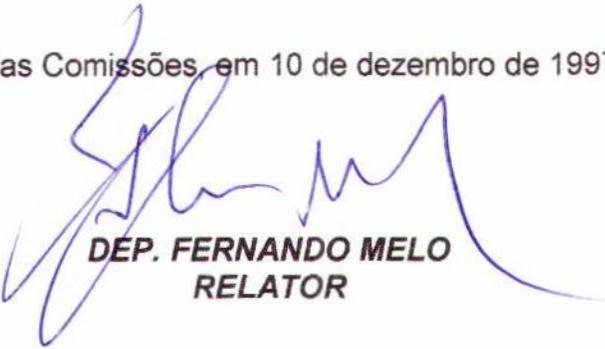
Concluindo, argumenta ainda, Sua Excelência, que a pretendida lei estaria obstaculando o livre exercício da atividade privada ao impor àquelas empresas obrigações que não foram estipuladas nos contratos de prestação de serviços a que estão vinculadas.

Entendo que as argumentações são convincentes e que o Governador do Estado se baseou em dispositivo legal para vetar, portanto, o veto total é constitucional e procedente.

Nestas termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 057/97 AO PROJETO DE LEI Nº. 687/97**, por entender que as razões de veto são consistentes.

É o voto

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 1997.


DEP. FERNANDO MELO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TL-FJO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, Dep. Fernando Melo, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 057/97 AO PROJETO DE LEI Nº. 687/97**, por entender que as razões de veto são consistentes.

É o parecer.

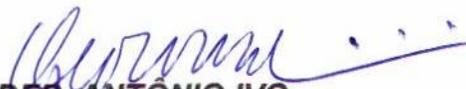
Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 1997.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
 PRESIDENTE

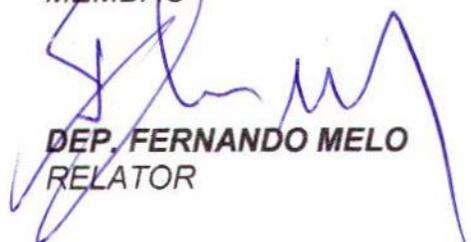
DEP. JOÃO PAULO
 VICE-PRESIDENTE

DEP. VITAL FILHO
 MEMBRO

~~**DEP. LUZ COELHO**~~
 MEMBRO


DEP. ANTÔNIO IVO
 MEMBRO

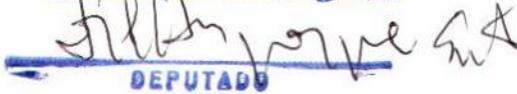

DEP. TARCIZO TELINO
 MEMBRO


DEP. FERNANDO MELO
 RELATOR

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em 10/12/97


 DEPUTADO

~~Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator~~